



**A C Ó R D Ã O (4ª  
Turma)  
GMMCP/rlc/**

**AGRAVO DA TERCEIRA EMBARGANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - CERCEAMENTO DE DEFESA PENHORA - BEM DE FAMÍLIA – VAGA DE GARAGEM REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO PREENCHIDOS - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA** Não comporta reconsideração ou reforma a decisão que nega seguimento a Agravo de Instrumento quando assentada, a pretensão deduzida no Recurso de Revista, sobre questões que não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica.  
Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-1000479-90.2020.5.02.0002**, em que é Agravante ----- e são Agravados ----- e -----.

Trata-se de Agravo interposto pela Terceira Embargante à decisão pela qual foi negado seguimento ao seu Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Com contrarrazões.  
É o relatório.

## **V O T O**

### **I - CONHECIMENTO**

Regularmente processado, **conheço** do Agravo.

### **II - MÉRITO**

Por decisão monocrática, negou-se seguimento ao Agravo de Instrumento, entendendo-se que as questões articuladas no Recurso de Revista não ofereciam transcendência hábil a impulsionar a análise e o processamento do recurso denegado. Foram incorporadas as razões do despacho denegatório de admissibilidade do Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

#### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 21/03/2022 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 31/03/2022 - id. 7ee42d3). Regular a representação processual, id. 5c1f7af. Desnecessário o preparo.

#### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

Sustenta que o v. acórdão deve ser reformado para deferir a nulidade da sentença, tendo em vista que o Juízo de origem não acatou o requerimento de produção de prova acerca da qualidade de bem de família do imóvel penhorado.

A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que, como o magistrado detém ampla liberdade na condução do processo (artigo 765 da CLT, c/c os artigos 370 e 371 do CPC), não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de dilação probatória inútil à elucidação dos fatos da causa - é o caso dos autos.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: E-RR-1850400-42.2002.5.09.0900, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 01/07/2013; RR-190400-66.2008.5.02.0015, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 28/03/2019; RR-233400-93.2009.5.02.0464, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/06/2019; Ag-AIRR-10382-34.2016.5.15.0136, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/05/2019; Ag-AIRR-982-13.2015.5.23.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 21/03/2019; AgR-AIRR-13041662.2015.5.13.0028, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/04/2018; RR-264500-85.1996.5.02.0023, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 04/04/2019; Ag-RR-139300-23.2011.5.17.0121, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 07/02/2019; AIRR-100208277.2014.5.02.0466, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 13/06/2019.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do TST, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGA-SE seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / CONSTRIÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / INDISPONIBILIDADE DE BENS / IMPENHORABILIDADE / BEM DE FAMÍLIA.

Entendeu o Regional que o usufruto vitalício que recai sobre a vaga de garagem não repercute na penhorabilidade da propriedade.

Nos exatos termos do § 2º, do art. 896, da CLT, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro (Súmula nº 266, do TST).

No caso dos autos, verifica-se que a circunstância em que se deu o deslinde da controvérsia tem contornos exclusivamente infraconstitucionais, fator que impossibilita a constatação de ofensa direta e literal de disposição da Constituição Federal, apta a dar ensejo ao processamento do recurso de revista. Eventuais violações constitucionais somente se verificariam, quando muito, de forma reflexa, ou seja, se demonstrada previamente a ofensa das normas ordinárias processuais utilizadas na solução da lide, o que não ocorreu.

DENEGA-SE seguimento. CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

Não prospera o Agravo, proferida a decisão agravada em estrita observância aos artigos 896, § 14, da CLT, 932, III e IV, do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

Consoante os fundamentos declinados na decisão transcrita, e aqui reafirmados, não foram desconstituídos os fundamentos da decisão pela qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista, em que veiculada insurgência sobre nulidade da sentença por cerceamento de defesa e qualificação de vaga de garagem como bem de família para fins de impenhorabilidade.

Observadas as normas processuais vigentes, não prospera a alegação de cerceamento de defesa, dependente eventual lesão ao inciso LV do art. 5º da Lei Maior, na espécie, da prévia aferição de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação indireta de dispositivo legal ou constitucional não rende ensejo ao recurso de revista, a teor do art. 896 da CLT.

Destaco, por oportuno, que arestos paradigmas ou verbetes jurisprudenciais assentados em premissas fáticas diversas das do acórdão recorrido, que não versam sobre a questão debatida ou cuja tese jurídica converge no mesmo sentido da decisão impugnada são inespecíficos, não evidenciando o dissenso de teses necessário a autorizar a admissibilidade do Recurso de Revista, na forma do artigo 896, "a", da CLT e da Súmula 296, I, do TST. Tampouco se amolda ao permissivo recursal aresto não oriundo da Justiça do Trabalho.

O trânsito do Recurso de Revista resta obstaculizado pelo disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST sempre que o acórdão regional estiver conforme a jurisprudência pacífica, reiterada e sedimentada desta Corte sobre a matéria. Condicionada, no mais, ao reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 126 do TST.

De toda sorte, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, segundo a qual a vaga de garagem com matrícula própria no Cartório de Registro de Imóveis não constitui bem de família, podendo ser penhorada. No mesmo sentido é a diretriz inscrita na Súmula 449 do STJ, a enunciar que *a vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora* (destaquei).

Verifica-se, assim, não ter sido demonstrada violação direta e literal de norma da Constituição da República a autorizar o trânsito da Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Ressalte-se, ainda, que, traduzindo exigência prevista na legislação processual vigente, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade recursal, tais como aqueles contidos no art. 896, §§ 1º-A, 6º, 7º e 8º, da CLT, não se confunde com excesso de formalismo, cerceamento de defesa ou negativa de acesso à jurisdição, constituindo-se imposição do próprio postulado do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição).

Não oferecendo, o Recurso de Revista, condição objetiva de fixação de tese acerca da matéria nele versada, impõe-se a conclusão de que a causa não apresenta transcendência econômica, política, social ou jurídica (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo. Manifestamente injustificada a

impugnação e subsistentes os fundamentos da decisão agravada, aplico à Agravante multa de 2% (dois por cento), com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**Ministra Relatora**

Firmado por assinatura digital em 30/10/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.